

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

# BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 10 de Julho de 2013

Número 27

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 14/2013.

Aprovado o Regulamento relativo à Gestão e Controlo do Tráfego gerado nas Redes e Operadoras licenciadas no País.

##### Decreto n.º 15/2013.

Criada uma comissão nacional para transição analógica/Digital (CNTA/D), anexo ao presente e do qual faz parte integrante.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 14/2013

de 10 de Julho

Considerando que no âmbito da implementação das ações conducentes à harmonização das políticas e do quadro legal e regulamentar a nível regional e sub-regional, o Governo procedeu à regulamentação da matéria de interligação das redes públicas de telecomunicações em conformidade com o regime aplicável ao nível da CEDEAO e da UEMOA e, consequentemente, ao desenvolvimento dos princípios gerais aplicáveis à interligação e ao acesso às redes públicas de telecomunicações;

Assim, tendo em conta, por um lado, a necessidade de melhorar a eficácia de gestão e controlo do tráfego (nacional e internacional), prevenindo, nomeadamente, as práticas conducentes a fraudes e, por outro, a vontade do Governo da República da Guiné-Bissau em proceder à regulamentação sobre a gestão e controlo do tráfego telefónico dos operadores que detêm as licenças de exploração de redes públicas de telecomunicações;

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea d), do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento relativo à Gestão e Controlo do Tráfego gerado nas Redes e Operadoras licenciadas na Guiné-Bissau.

#### ARTIGO 2.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 26 de Dezembro de 2012. — O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte Barros**. — O Secretário de Estado dos Transportes, Comunicações e Novas Tecnologias de Informação, Eng.º **Carlos Nhaté**.

Promulgado em 5 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

## REGULAMENTO RELATIVO À GESTÃO E CONTROLO DO TRÁFEGO GERADO NAS REDES DAS OPERADORAS LICENCIADAS NA GUINÉ-BISSAU

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1.º (Objeto e âmbito)

O presente diploma estabelece as condições técnicas e operacionais aplicáveis aos operadores de redes públicas de telecomunicações e aos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público para melhorar a eficácia da gestão e o controlo do tráfego (nacional e internacional) e, em particular, para a prevenção das práticas conducentes a fraudes.

#### ARTIGO 2.º (Definições)

Para o efeito do presente decreto, entende-se por:

- a) Autoridade Reguladora Nacional (ARN) - Autoridade que desempenha as funções de regulação, de supervisão, de fiscalização e de aplicação de sanções pertinentes no âmbito da autorização das redes e serviços de informação e comunicação;
- b) CDR (Call Data Record) - Relatório do Registo de Chamadas) - Registo informático produzido por um equipamento roteador de chamadas e que descreve algumas características técnicas das mesmas, nomeadamente, a hora, a data, a duração e o feixe;
- c) CLI - (Calling Line Identifier) - Identificador da linha chamadora. O CLI transmite-se através do sinal da sinalização;
- d) Enlaces de ligação - São conexões físicas que ligam diretamente dois pontos de interligação, podendo compreender vários feixes de interligação de natureza diferentes como, designadamente, os feixes de encaminhamento do tráfego nacional, os feixes de encaminhamento do tráfego internacional e os feixes de sinalização;
- e) Feixe de interligação - Conjunto de ligações entre dois comutadores;

- f) Ficheiro Log - Ficheiro que regista o histórico de acesso dos utilizadores aos dispositivos da rede;
- g) Modo de exploração dos feixes de interligação - Um feixe é caracterizado quanto ao seu sentido de exploração. Quando encaminha as chamadas num só sentido, isto é, de extremidade A, a extremidade B, diz-se unidirecional. Contrariamente, se o feixe encaminha as chamadas nos dois sentidos, é denominado bidirecional;
- h) «Profiling» - Um sistema de análise dos perfis de tráfego baseado no tratamento de dados registados no CDR;
- i) «Tracking» - Um sistema de deteção de CLI fraudulentas;
- j) Tráfego On-Net - Tráfego-intra-rede, isto é, que transita pelos equipamentos da mesma rede;
- k) Tráfego Off-Net - Tráfego de interligação.

### CAPÍTULO II GESTÃO DO TRÁFEGO DE INTERLIGAÇÃO

#### ARTIGO 3.º (Modo de Exploração dos Feixes)

É obrigatório o uso do modo unidirecional de exploração de feixes utilizados para interligação entre as redes públicas e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, que se publica em anexo.

#### ARTIGO 4.º (Segurança de Ligações)

1. Para um melhor equilíbrio de escoamento do tráfego, a partilha de encargos no nível dos fluxos de interligação deve ser suportada por ambos os operadores.
2. Um plano de segurança das ligações deve ser implementado através das seguintes medidas:

- a) Estabelecimento de dispositivos para assegurar a redundância das ligações físicas de interligação;
- b) Estabelecimento de acordos sobre o encaminhamento do tráfego que deve ser transitado através de outros operadores, em caso de bloqueio ou de insuficiência de capacidade para o seu escoamento direto entre os dois operadores.

#### ARTIGO 5.º (Responsabilidade do Dimensionamento dum Feixe)

1. Cada operador é responsável pelos feixes de que é proprietário, bem como pela correta delimitação das suas extremidades.

2. Em caso de aluguer de um feixe de interligação por um operador, o proprietário do feixe deve garantir o mínimo de qualidade de serviço nas suas ligações físicas, sendo o dimensionamento das referidas linhas da responsabilidade do locatário.

3. Cada operador é responsável pelo dimensionamento das suas próprias ligações de interligação necessárias para o escoamento do seu tráfego.

#### ARTIGO 6.º

##### (Aluguer de Enlaces de Ligação)

Em caso de utilização, por um operador, das infraestruturas de transmissão dum outro operador, cabe ao primeiro remunerar o uso desta prestação, em conformidade com o tarifário acordado entre as partes.

#### ARTIGO 7.º

##### (Sinalização)

1. Os protocolos de sinalização utilizados em interligação devem ser compatíveis e respeitar as recomendações e normas internacionais, nomeadamente, as da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

2. A troca de dados sobre parâmetros de sinalização tais como as listas de pontos semóforos, deve ser feita de forma transparente pelas partes interligadas.

#### ARTIGO 8.º

##### (Qualidade de Serviço)

A qualidade de serviço (QoS) de escoamento do tráfego *Off-Net* deve ser igual a de escoamento do tráfego *On-Net*, implicando que um operador deve escoar o seu próprio tráfego e o resultante de interligação nas mesmas condições e qualidade de serviço.

#### ARTIGO 9.º

##### (Planificação e Programação de Interligação)

A fim de se proceder a uma planificação adequada dos recursos necessários à implementação da interligação, os operadores devem trocar suas previsões de tráfego de interligação por um período a acordar no contrato de interligação.

### CAPITULO III

## CONTOLO DE TRÁFEGO DE INTERLIGAÇÃO

#### ARTIGO 10.º

##### (Separação de Feixes)

1. Para o melhor controlo da origem de tráfego, os operadores são obrigados a separar os feixes de escoamento do tráfego de origem nacional dos de escoamento do tráfego de origem internacional.

2. O tráfego de sinalização deve ser transmitido separadamente através de feixes dedicados.

#### ARTIGO 11.º

##### (Formato CLI nos Feixes Nacionais)

Nos feixes que escoam o tráfego de origem nacional, todas as chamadas devem ter o formato standard +245 xxxxxx, sendo (+245) o indicativo da Guiné-Bissau e (xxxxxxx) o número de assinante.

#### ARTIGO 12.º

##### (Prevenção Contra a Fraude)

1. Os operadores devem prevenir-se contra todas as fraudes internas e externas, implementando, para o efeito, um sistema anti-fraude composto de seguintes elementos:

- a) *Tracking* - Originação de chamadas a partir do internacional e seguimento do seu encaminhamento até ao destino;
- b) *Profiling* - Análise dos perfis de tráfegos fraudulentos através da recolha e tratamento automático de CDRs;

2. Para o efeito do disposto no número anterior, os operadores ficam obrigados a criar e instalar Equipas de luta contra fraude internas e externas.

3. A implementação do sistema de controlo deve permitir a avaliação e análise seguintes:

- a) Da percentagem da diferença entre o volume de tráfego registado no sistema de informação do operador e aquele que atravessa os passerelles de interligação;
- b) Do nível da diferença entre as recargas e os montantes realmente consumidos pelos assinantes.

#### ARTIGO 13.º

##### (Controlo de Configurações dos Sistemas)

1. Todos os operadores devem adoptar as medidas de controlo que consistem, nomeadamente, no seguinte:

- a) Elaboração duma lista de funcionários habilitados a intervir nos equipamentos sensíveis da rede e do arquivo;
- b) Arquivo de ligações e de *log* de comandos efetuados;
- c) Bloqueio da possibilidade de modificação de ficheiros *log* pelo construtor ou fornecedor;
- d) Colocação de um sistema de supervisão de comandos sensíveis.

2. As medidas referidas no número anterior devem ser aplicadas para garantir a segurança de acesso aos comandos dos equipamentos, designadamente, da rede:

- Física - terminais dedicados, localizados numa sala protegida funcionando como uma rede segura;
- Lógica - habilitações limitativas e individuais de direitos de acesso dos funcionários.

3. Para o efeito do disposto nos números anteriores, os operadores devem apresentar ARN os relatórios circunstanciados sobre os procedimentos de segurança devidamente assinados, relativamente à aplicação dessas medidas.

#### ARTIGO 14.º

##### (Arquitectura de Interligação)

1. Todos os operadores são obrigados a apresentar formalmente, á ARN, um documento devidamente assinado descrevendo detalhadamente a sua arquitectura de interligação.

2. Toda e qualquer alteração ao nível da arquitectura de interligação (incremento ou supressão dum feixe) carece da aprovação prévia da ARN.

#### ARTIGO 15.º

##### (Medição de Volume de Tráfego)

1. A ARN deve adoptar medidas necessárias para instalar os equipamentos junto dos locais dos operadores e, em particular, ao nível dos pontos de interligação, a fim de proceder à medição dos tráfegos *On-Net* e dos tráfegos de entrada e saída de e para todos os destinos nacionais e internacionais dos operadores.

2. A ARN deve também, através dessas medidas, avaliar a qualidade de serviço ao nível de interligação e pronunciar-se através de atos administrativos.

#### ARTIGO 16.º

##### (Financiamento do Sistema de Controlo de Tráfego)

O financiamento do sistema de controlo de tráfego e encargos afins serão determinados por despacho do Governo sob proposta da ARN.

#### ARTIGO 17.º

##### (Prazos para Implementação das Medidas e Penalidades)

1. As disposições constantes dos artigos 3.º ao 11.º devem ser implementadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As disposições constantes do artigo 12.º devem ser implementadas no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As disposições constantes do artigo 13.º devem ser implementadas no prazo máximo de 160 (cento e sessenta) dias.

4. A partir da data da publicação deste diploma, os operadores dispõem do prazo máximo de 100 (cem) dias para apresentarem entidade reguladora as respetivas arquiteturas de interligação. Em caso de alteração desta última, dispõem de 10 dias para a sua comunicação à entidade reguladora.

5. O não respeito dos prazos fixados nos números anteriores, durante um ano, implica o pagamento, pelo infrator, de multa nos seguintes termos:

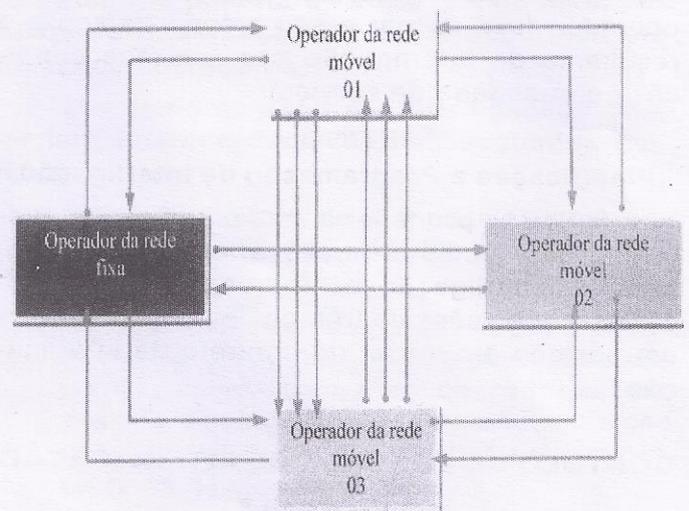
- Pelo atraso de 10 (dez) dias, o equivalente a 0,1% do volume total anual do negócio;
- Pelo atraso de 10 (dez) dias suplementares, o equivalente a 0,15% do volume total anual de negócio.

6. Uma vez ultrapassados os períodos referidos no número anterior, a multa é agravada com penalidade suplementar de 0,25% sobre o volume total anual de negócio.

#### ANEXO

##### Modo unidirecional de Exploração dos Feixes (cf. Artigo 3.º)

##### (Exemplo)



→ : Ligação EI

**Decreto n.º 15/2013**

de 10 de Julho

Enquanto medida vital e inadiável na dinâmica de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no mundo inteiro, a transição do sistema analógico para o digital constitui-se como um objetivo importante do Governo, de forma que se impõe a definição de uma política estratégica para que se preconize o fim da era analógica e início da era digital.

Tendo em conta as vantagens da transição do sistema analógico para o digital a União Internacional das Telecomunicações (UIT) determinou que a cessação do primeiro se verificasse até 17 de Junho de 2015.

A UIT também desenvolveu diretrizes que devem ser adoptadas por forma a contribuir para a cessação definitiva do sistema analógico, nomeadamente, políticas e escolhas tecnológicas de rede, relevância e impacto das escolhas nas sociedades, análise custo/benefício, com o objetivo de fazer um conjunto de transformações que irão ocorrer em função da cessação do sistema analógico e introdução da televisão digital, designadamente fortes impactos na função e forma como a informação é acedida, na reestruturação das empresas de comunicação social, na oferta e diversidade de conteúdos suportados e na forma como a sociedade interage entre si e com as estruturas representativas.

Outrossim, a transição do sistema analógico para o digital comporta uma vantagem económica importante, porquanto será libertada uma capacidade adicional de espectro com o fim da televisão analógica dado que a televisão digital é significativamente mais eficiente do que a analógica na utilização do espectro. Existe assim a oportunidade única de se reutilizar uma das partes mais valiosas do espectro de radiofrequências para a oferta de serviços convergentes, combinando a telefonia móvel e a radiodifusão terrestre.

A par das vantagens, que sobrepõem largamente os seus inconvenientes, a transição analógica/digital é um processo complexo que necessita de um importante investimento financeiro, de uma participação e cooperação plena de todos os atores e de uma coordenação fronteira/regional no que tange, entre outros, à escolha da norma/sistema de difusão e de compressão de sinais a implementar. A escolha concertada de norma/sistema entre países que partilham a mesma fronteira/região é de capital importância vis-à-vis a potencial maximização do aproveitamento do chamado dividendo digi-

tal que resultará da transição analógico/digital.

Nesta esteira de novidades, tendo em conta o impacto socioeconómico que acarretará a transição analógica/digital, será necessário uma total articulação entre os diferentes órgãos e instituições que compõe a administração do estado, como também, do setor privado na medida da responsabilidade de cada, um em torno do objetivo ora traçado.

Assim,

O Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada uma comissão nacional para transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão Televisiva Digital, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 26 de Dezembro 2012. — O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte Barros**. — O Secretário de Estado dos Transportes, Comunicações e Novas Tecnologias de Informação, Eng.º **Carlos Nhaté**.

Promulgado em 5 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

**CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL PARA TRANSIÇÃO ANALÓGICA/DIGITAL (CNTA/D)****ARTIGO 1.º****(Objeto)**

É criada a Comissão Nacional para Transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão Televisiva Digital.

**ARTIGO 2.º****(Missão)**

A Comissão Nacional de Transição Analógica/Digital tem, entre outros, a seguinte missão:

- a) Orientar, coordenar e pilotar as ações a levar a cabo para assegurar a passagem do setor de audiovisual do analógico para o digital.
- b) Assegurar para rádio e televisão, a digitalização da difusão hertziana, o término

- completo da difusão analógica e a utilização do dividendo digital;
- c) Elaborar o quadro jurídico da transição do audiovisual analógico para o audiovisual digital, de modo a que sejam garantidos os direitos de todos os atores e que seja respeitado o princípio de continuidade do serviço público audiovisual;
  - d) Estabelecer o esquema nacional da transição à televisão e à radio digitais;
  - e) Adaptar o quadro legislativo e regulamentar no setor do audiovisual no contexto de convergência entre as redes de cabo, o MMDS, a televisão via direta por satélite e a Televisão Digital Terrestre;
  - f) Definir as orientações com vista à implementação da televisão móvel e em alta definição (HDTV);
  - g) Elaborar uma estratégia para utilização do dividendo digital;
  - h) Identificar as oportunidades para as indústrias da eletrónica, do audiovisual e das telecomunicações;
  - i) Identificar as ações a levar a cabo com vista a orientar as populações durante o processo de transição, nos planos técnico e financeiro;
  - j) Assegurar as comunicações em torno do processo de passagem do audiovisual analógico ao digital;

#### ARTIGO 3.º (Composição)

A Comissão Nacional para Transição Analógica/Digital é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente: Membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Assuntos Parlamentares;
- b) Vice-Presidente: Membro do Governo responsável pela área das Tecnologias de Informação e Comunicação;
- c) Um representante do Conselho Nacional da Comunicação Social;
- d) O Presidente do Conselho de Administração da ARN;
- e) Um representante da Direção Geral de Comunicação Social;
- f) O Diretor Geral da TGB;
- g) O Diretor Geral da Guiné/Telecom;

- h) O Diretor Geral da MTN;
- i) O Diretor Geral da Guinetel;
- j) O Diretor Geral da Orange-Bissau;
- k) O Administrador Executivo da Eguitel Comunicações;
- l) O Diretor Geral da Phoenix TV;
- m) Um representante da Associação de Consumidores de Bens e Serviços (ACOBES);
- n) Representantes de outras entidades ou peritos, cujo contributo se revelar necessário em função das matérias em análise, mediante convite da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) e aprovação da comissão de transição.

#### ARTIGO 4.º (Competência do Presidente da Comissão de Transição)

Compete ao Presidente da Comissão de Transição, nomeadamente:

- a) O acompanhamento regular e a coordenação do projecto;
- b) A realização de atividades transversais;
- c) A publicitação do projeto;
- d) A preparação das reuniões da Comissão.

#### ARTIGO 5.º (Subcomissões)

A Comissão Nacional para Transição Analógica/Digital é constituída das seguintes subcomissões:

- a) Subcomissão Técnica;
- b) Subcomissão Jurídica e Ética;
- c) Subcomissão de Comércio e Distribuição.

#### ARTIGO 6.º (Subcomissão técnica)

A Subcomissão técnica é presidida pelo representante da ARN e é encarregue de assegurar:

- a) A definição das modalidades de extinção da difusão hertziana terrestre analógica;
- b) A elaboração de uma estratégia de introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) e da Rádio Digital (RD) na Guiné-Bissau: modalidades de atribuição dos multiplex, medidas de acompanhamento da implementação da televisão e da rádio digitais, implementação de novos procedimentos;
- c) A identificação das modalidades de acesso à televisão de alta definição (HDTV);

- d) Identificação das modalidades de lançamento da Televisão Móvel Pessoal (TMP);
- e) Definição das normas e procedimentos da implementação da televisão interativa;
- f) Implementação dos procedimentos de aprovação dos equipamentos de difusão e de recepção digitais;
- g) Implementação dos procedimentos de explicação das disposições técnicas do Plano GE06D (Plano de Atribuição de Frequências e de loteamento de frequências para a radiodifusão digital nas bandas de frequência 174-230 MHz e 470-862 MHz);
- h) Elaboração duma estratégia de introdução da radiodifusão digital terrestre;
- i) Identificação das modalidades de utilização do dividendo digital, entre os novos serviços audiovisuais e os serviços das telecomunicações ou das comunicações eletrónicas.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Subcomissão Jurídica e Ética)**

A Subcomissão Jurídica e Ética será presidida por um jurista a indicar pela comissão, dentre os seus membros e, é encarregue de assegurar:

- a) A concepção do quadro jurídico da implementação do programa de transição de audiovisual ao digital;
- b) Adaptar o quadro legislativo e regulamentar do setor do audiovisual ao contexto da convergência (redes de cabo, MMDS, televisão direta por Satélite e TDT).

#### ARTIGO 8.º

##### **(Subcomissão de Comércio e Distribuição)**

A Subcomissão Comércio e Distribuição serão presididas por um elemento da Comissão indicado pela mesma e será encarregue de assegurar:

- a) A identificação dos mecanismos de proteção e de suporte dos consumidores;
- b) O estudo das oportunidades e de ameaças resultantes da transição para digital.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Reuniões)**

A Comissão Nacional se reúne uma vez por trimestre, ou, em caso de necessidade, mediante uma convocação do seu Presidente que produz um relatório semestral dirigido ao Primeiro-Ministro.

#### ARTIGO 10.º

##### **(Recursos financeiros)**

Os recursos necessários para a implementação deste projeto serão mobilizados no quadro das missões das estruturas responsáveis dos sectores concernentes, da ARN, das contribuições do sector privado e pelos recursos adicionais postos a disposição pelo Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 11.º

##### **(Execução)**

Os titulares das áreas governamentais encarregues da Presidência de Conselho de Ministros, das Comunicações, das Telecomunicações/TIC e a ARN, são responsáveis, individualmente, pela execução do presente Decreto que será publicado em todos os meios de publicação julgados necessários.